



Número: **0800997-52.2020.8.18.0169**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 2 Anexo I Santa Maria da Codipi**

Última distribuição : **04/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULA JOVANA DE JESUS SILVA (AUTOR)</b>	<b>MAYARA CAMARCO GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>ARUANA SEGUROS S.A. (REU)</b>	
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11134 599	04/08/2020 09:48	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

**AO COLENDO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA NORTE II DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**PAULA JOVANA DE JESUS SILVA**, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG nº 2.13.966.190 SSP-PI e do CPF nº 068.650.453-43, residente e domiciliada à Rua Iporanga, nº 2048, Parque Brasil III, Teresina/PI, CEP: 64000-000, por seu advogado, que esta subscreve, mandato inclusivo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT**

em face de **AMERICAN LIFE SEGURADORA S/A (ARUANA SEGUROS)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.295/0001-58, sediada à Avenida Rio Branco, nº 89, Sala 1801, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, 74, 5º e 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

**I – PRELIMINARMENTE**

**DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

**A autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, posto que ainda é estudante e a única fonte de renda da família é uma pensão por morte deixada por seu falecido pai no valor de pouco mais de um salário mínimo, que mantém a subsistência da requerente e de sua genitora.**

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de



recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.

Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do REQUERENTE da gratuitade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - " A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ- REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3ª.T., j: 24.10.89, DJU 13.11.89, p.17026)

Nesse sentido é que descabe a alegação de que a constituição de advogados particulares veda a concessão da gratuitade de justiça. Tal interpretação se constituiria em clara vedação à garantia constitucional de gratuitade de justiça, erigida em nossa Carta Magna no artigo 5º, inciso LXXIV.

**Nesse teor, é que se faz justa e necessária a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ora requerente, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.**

## DA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO

O art. 3º, 4º, 5º e 198 do Código Civil assim prescrevem:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;  
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.



Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Considerando que à época do falecimento do genitor da requerente, a mesma contava com apenas 12 (doze) anos de idade, e que contra menores não corre prazo prescricional, e que o prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de 03 (três) anos, nos termos da Súmula 405 do STJ, temos que a requerente teria até os 19 (dezenove) anos para pleitear a parte que lhe cabe pelo falecimento de seu genitor.

Segue a Jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VEDAÇÃO AO JULGAMENTO SURPRESA. OFESA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PARTE QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA MANIFESTAR NO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PREScrição. BENEFICIÁRIO MENOR DE IDADE À ÉPOCA DO SINISTRO. SUSPENSÃO EX LEGE DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO. CONTAGEM A PARTIR DO IMPLEMENTO DA MAIORIDADE RELATIVA. ARTS. 3º, 4º, I, E 198, I, DO CC/2002. PREScrição DA PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO MENOR À DATA DO ÓBITO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. 1. Não há como acolher a preliminar de ofensa ao devido processo legal e vedação ao julgamento surpresa porque o magistrado determinou a intimação da parte apelante para manifestar acerca da matéria de ordem pública (prescrição), atendendo aos ditames do art. 10 do CPC/2015. 2. Tratando-se de pessoa menor incapaz à época do sinistro, não corre contra o beneficiário o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do CC. (TJ-RR - AC: 08005083720188230010 0800508-37.2018.8.23.0010, Relator: Juiz(a) Conv. , Data de Publicação: DJe 18/03/2020)

## II – DOS FATOS

Em 12 de novembro de 2014 aproximadamente às 17:30h, o Sr. Jovane de Jesus Silva conduzia a motocicleta de sua companheira, a Sra. Francisca Silva dos Santos, uma SHINERAY/XY, ano 2010/2010, placa NIT-3746/PI, pela Avenida Amadeus Paulo, dirigindo-se à sua residência, quando foi atingido por um fio de alta tensão que se encontrava solto na via.

Destaca-se que, pelo fato de o veículo estar em movimento o fio enrolou-se no corpo da vítima, tendo esta caído da moto e tentado se desvencilhar, não conseguindo.

O corpo foi encaminhado ao IML, tendo sido relatado no referido laudo que “o periciado morreu após receber descarga elétrica de um fio caído enquanto passava na sua motocicleta na Rua Amadeu Paulo, no bairro Monte



Verde, no final da tarde do dia 12 de novembro de 2014, em Teresina."

Assim, Excelência, em 10 de abril de 2015, a genitora da requerente deu entrada no pedido de indenização de Seguro DPVAT pelo correios solicitando a indenização por morte.

Destaca-se que 30 de abril de 2015 foi solicitada documentação complementar, tendo sido a mesma enviada em 19 de maio de 2015 e recebida pela seguradora em 22 de maio de 2015, conforme documentação comprovativa.

Assim, a requerente e sua genitora ficaram aguardando uma resposta da seguradora que só veio em 12 de junho de 2015, negando o pedido de indenização.

Diante disso, a genitora da requerente enviou um e-mail para a seguradora a fim de saber o motivo da negativa, obtendo como resposta que o dano reclamado não foi provocado por veículo automotor de via terrestre, ainda que tenha funcionado como concausa passiva.

Diante de tal circunstância, tornou-se a requerente beneficiária da indenização por morte prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Diante disso, a genitora da requerente ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, Autos nº **0026015-69.2016.818.0001**, obtendo êxito em sua demanda, conforme comprova sentença e acórdão em anexo, percebendo valor correspondente à metade da indenização securitária.

**E agora, após completar a maioridade, a requerente vem por meio desta ajuizar a presente ação, recorrendo aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por morte, na forma da fundamentação a seguir colacionada.**

### III – DO DIREITO

#### DA INDENIZAÇÃO POR MORTE

**O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito.**

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º § 1º, a, da supra citada lei e abaixo descrito:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

**§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:**

**a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)**

**§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.**

**§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992)**

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o



dispositivo a seguir:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

Por seu turno, o art. 5º, § 1º e § 6º do mesmo diploma nos indica como deve ser paga tal indenização:

**Art . 5º (...)**

**§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)**

**§ 6º - O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

**Logo, a situação da postulante se submete perfeitamente ao dispositivo acima citado, pois foi seu pai foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.**

Resta patente, então, que a indenização por morte no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando da liquidação do sinistro.

**Quanto à alegação de que o veículo serviu apenas de concausa passiva, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que cada caso deve ser analisado especificamente, e que o fato gerador do pagamento da indenização não é um acidente de trânsito, mas sim um acidente com algum veículo ou carga nele transportada. Senão vejamos:**

**EMENTA: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76. 1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei nº 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1241305 RS 2011/0045666-6, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 04/12/2012, T3- Terceira Turma, DJe 11/12/2012)**

**VOTO**



**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a verificar se o dano sofrido pela recorrente está coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT).

I - Do cabimento da indenização securitária (violação do art. 2º da Lei 6.194/74 e dissídio jurisprudencial)

O Tribunal de origem afastou o direito à indenização do seguro DPVAT, por entender que, não obstante o envolvimento de veículo automotor no evento, não teria ficado configurado o acidente de trânsito.

Fundamenta a improcedência do pedido em julgamento anterior proferido em hipótese análoga, na qual foi afastado o direito à indenização do seguro DPVAT à pessoa que sofreu queda no interior de ônibus.

Segundo o acórdão recorrido, a queda da autora não ocorreu dentro do ônibus, mas sim em função da busca movimentação do veículo, ocasionando a queda da autora de dentro para fora do ônibus, caindo sobre o meio fio e vindo a sofrer as lesões que a tornariam inválida (e-STJ fl. 126).

**O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. A questão está em se definir em que circunstâncias esse uso de veículo automotor autoriza a cobertura do seguro obrigatório.**

**Conforme mencionei no voto proferido em sede do REsp 646.784/RS, considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento.**

Também observei que é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga, por uma falha mecânica ou elétrica, por exemplo, causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.

Sobre o tema, ressalta Ricardo Bechara Santos que, para saber se determinado sinistro está coberto pelo DPVAT é necessário analisar os critérios de uso e nexo de causalidade. Com efeito, "o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente. (in Direito de Seguro no Cotidiano, - Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, página 564).

A jurisprudência dessa Corte também caminha nesse sentido, conforme de depreende dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- CONTRATO LEGAL, DE CUNHO SOCIAL - SEGURADO - INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO EM REGRA, PELO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VEÍCULO PARADO - HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA E QUE O VEÍCULO SEJA CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva. II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar



que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1.187.311/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28.09.2011)

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.** 1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente. 2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente. 3. Recurso especial não-providio. (...) **os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.1944/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo.** (REsp 1.185.100/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.02.2011)

Dessa forma, para que seja admitida a indenização securitária, é necessário que o veículo automotor seja causa determinante do dano, ainda que não esteja em trânsito. Na hipótese, conforme consta do acórdão recorrido, a queda da autora ocorreu após a brusca movimentação do veículo, ou seja, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

Com efeito, não se tratou de uma simples queda, como ocorreu em outras hipóteses nas quais essa Corte negou o direito à indenização do seguro DPVAT porque o veículo automotor somente fez parte do cenário do infortúnio. (REsp 1.185.100/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.02.2011 e REsp 1.187.311/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28.09.2011).

Na hipótese dos autos, foi a movimentação brusca do veículo automotor, no qual se encontrava a autora, que efetivamente causou-lhe o dano. Ainda que o ônibus estivesse parado, se, ao iniciar o movimento, provocasse a queda da autora, dentro ou para fora do veículo, seria devida a indenização.

Quanto ao valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), observo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes: AgRg no Ag 1.368.263/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.06.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.215.796/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15.04.2011; REsp 1101572/RS, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 28/03/2011; AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011.

Como não há elementos para se verificar, nessa instância especial, o grau de invalidez da recorrente e, consequentemente, o valor da indenização devida, essa apuração deverá ser feita pelo Tribunal de origem, de acordo com os parâmetros supramencionados.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, a fim de que apure e adote, para o arbitramento da indenização, o valor proporcional de acordo com o grau lesivo da invalidez da recorrente.



Com a inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dante disso, Excelência é que se configura o direito da requerente ao recebimento de sua parte do seguro DPVAT, haja vista o fato de a vítima estar conduzindo a motocicleta não se tratou de concausa passiva, mas de fator determinante no acontecimento do fato, já que teve seu corpo enrolado no fio porque estava conduzindo a motocicleta.

**Caso a vítima estivesse andando pela via ou mesmo conduzindo um automóvel, o fio não teria enrolado em seu corpo e não teria ocasionado o seu falecimento, sendo o uso da motocicleta fator determinante no evento óbito e não mera concausa passiva como afirmado na negativa administrativa.**

**Não obstante a tal fato, já existe reconhecimento por parte deste Tribunal, mediante sentença e acórdão acerca dos fatos relacionados, conforme devidamente comprovado pela documentação anexa.**

**E ainda há o reconhecimento por parte da jurisprudência de a requerente receber a sua metade referente à indenização.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA FATAL. FALECIDO QUE DEIXA DOIS FILHOS. AÇÃO AJUZADA POR UMA DAS FILHAS DO DE CUJUS, PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE METADE DO VALOR DEVIDO PELA INDENIZAÇÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA RÉ, SUSTENTANDO, PRELIMINARMENTE, A ILETIMIDADE ATIVA DA AUTORA E, NO MÉRITO A IMPROCDÊNCIA DO PEDIDO. 1) Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" que se rejeita. diante do princípio da boa-fé, não é razoável que se exija dos beneficiários que se habilitem a receber a indenização securitária, prova da inexistência de outros herdeiros, por se tratar de prova negativa ou diabólica. 1.1) Ademais disso, a Autora juntou a certidão de óbito de seu pai, na qual foi declarada a existência de dois filhos, tendo ela limitado o seu pedido ao valor correspondente à metade da indenização devida em caso de morte, o que demonstra a sua manifesta boa-fé. 2) Nos termos dos artigos 4º, da Lei 6.194/74, e 792, do Código Civil, a existência de descendentes, como no caso concreto, afasta eventual direito indenizatório de ascendente. 3) **In casu, considerando que o de cujus era divorciado, os únicos beneficiários do seguro devido são os seus dois descendentes, conforme declarado em sua certidão de óbito, motivo pelo qual a indenização a que faz jus a Autora corresponde à metade de R\$ 13.500,00, valor previsto para a indenização por morte, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, portanto, R\$ 6.750,00, exatamente aquele pleiteado em sua inicial e em cujo pagamento foi condenada a parte Ré.** 4) Manutenção da sentença que se impõe. 5) Recurso ao qual se nega provimento. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 00047368520178190026, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO, Data de Julgamento: 26/06/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

#### IV – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja concedida a autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista sua situação financeira devidamente comprovada nos autos, sendo portanto, pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (lei 1060/50);

b) Seja a presente petição recebida e registrada, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, na forma do art. 16 da Lei 9.099/95, citando-se as empresas Rés, nas pessoas de seus representantes legais, para comparecer à audiência, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por quem de direito mediante expresso reconhecimento de firma se vier a Demandada a ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia;



c) Caso frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra, condenando a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) acrescidos de juros e correção monetária nos termos da legislação pertinente, referente a condenação a título de quantum indenizatório por Danos Pessoais por morte;

d) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação e demais verbas decorrentes da sucumbência, em caso de recurso voluntário.

## **V – DAS PROVAS**

Protesta a autora pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sem exceção, em especial depoimento pessoal do representante legal das requeridas e outras que façam necessárias no curso da instrução processual.

## **VI – DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Teresina, 31 de março de 2020.

**MAYARA CAMARÇO GOMES**  
**OAB/PI nº 7320**

